



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**

---

**TRANSMISSÃO VIA FAX N.º 452/2013**

---

**DATA : 07/11/2013**

**REMETENTE: SJ 6.1 - ÓRGÃO ESPECIAL**

---

**DESTINATARIO: Presidente da Câmara Municipal de ASSIS**

---

**N.º de Referência do Remetente: 0196970-22.2013.8.26.0000**

---

**N.º de Referência do Destinatário: Lei Municipal nº 306/2013**

---

**Assunto: LIMINAR DEFERIDA, nos termos do r. despacho de**  
**fls. 64/66**

**Número de páginas (inclusive a de rosto) 04 páginas.**

**CASO NOSSA MENSAGEM NÃO TENHA SIDO RECEBIDA, FAVOR ENTRAR**  
**EM CONTATO IMEDIATAMENTE ATRAVÉS DO TEL: (0 XX 11) 3106-4148**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Despacho

Direta de Inconstitucionalidade      Processo nº 0196970-22.2013.8.26.0000

Relator(a): LUIS GANZERLA  
Órgão Julgador: ÓRGÃO ESPECIAL

1. Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo **Prefeito do Município de Assis, SP** cujo objeto é a impugnação da Lei municipal nº 306, de 15 de outubro de 2013, a qual *"[a]ltera dispositivos da Lei nº 275, de 27 de setembro de 2004, que dispõe sobre a proibição de contratação de parentes até terceiro grau de agentes públicos que especifica, para cargos de provimento em comissão ou em caráter temporário e dá outras providências"*. Pede a liminar.

Referido diploma estende a vedação à contratação para cargos de provimento em comissão ou em caráter temporário de parentes até o quarto grau, nas linhas reta e colateral, do Prefeito, Vice Prefeito, Secretários, Vereadores e dos Diretores de Autarquias, Empresas Públicas e Fundações Públicas do Município de Assis.

Prevê, ainda, conforme redação do parágrafo único do art. 2º, a necessidade de apresentação de declaração pelos servidores já contratados, a afirmar não possuírem parentesco,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

até o quarto grau, com os agentes públicos mencionados (fls. 2/25).

2. O exame da liminar foi postergado à vinda das informações, pois, naquela oportunidade, se entendeu inexistente o *periculum in mora* (fls. 54/56). O Prefeito do Município de Assis pleiteia, no entanto, a reconsideração do decidido (fls. 59/62).

3. Em novo exame da matéria, alcança-se ser caso de deferimento, de forma parcial, da liminar almejada.

De fato, com intuito de se evitar desfalques no quadro de funcionários municipais em razão da adequação aos novos parâmetros legais, bem como para não prejudicar o município por eventuais falhas nos serviços decorrentes do ajuste, **defere-se a liminar, em parte, apenas para determinar a manutenção do status quo até o final julgamento desta demanda**, ou seja, autorizar a permanência dos ocupantes de cargos em comissão ou em caráter temporário já contratados, que seriam atingidos, eventualmente, pelos critérios estabelecidos na Lei nº 306/2013, observada, porém, sua integralidade, quanto às futuras contratações.

4. Comunique-se o teor desta decisão ao Sr. Presidente da Câmara Municipal de Assis, para cumprimento.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

66  
—

5. Cumpra-se, no mais, o determinado às fls. 54/56.

São Paulo, 6 de novembro de 2013.

**LUIS GANZERLA**  
**Relator**  
(Assinatura eletrônica)

07/11/13  
10:50

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUIS ANTONIO GANZERLA. Para acessar os autos processuais, acesse o site <http://esaj.tjsp.jus.br/bastadociais5/sacr/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0196970-22.2013.8.26.0000 e o código R100000011XVM